II

*(Actos preparatórios)*

# COMISSÃO

## Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos alimentos

(92/C 57/12)

*COM(91) 523 final — SYN 379*

*(Apresentada pela Comissão em 17 de Fevereiro de 1992)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando a importância de serem tomadas medidas para o progressivo estabelecimento do mercado interno num período que termina a 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende uma área sem fronteiras internas em que é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais;

Considerando que as disparidades na regulamentação adoptada pelos Estados-membros podem prejudicar o funcionamento do mercado comum e que é, assim, necessário estabelecer um procedimento de adopção de regulamentação comunitária harmonizada;

Considerando que os contaminantes podem entrar nos alimentos em qualquer fase desde a produção ao consumo;

Considerando que é essencial, no interesse da protecção da saúde pública, manter estes contaminantes a níveis que sejam toxicologicamente aceitáveis;

Considerando que devem ser observadas novas restrições sempre que sejam alcançáveis através de boas práticas profissionais; que a conformidade com tais boas práticas pode ser eficazmente controlada pelas autoridades públicas, dadas a formação e a experiência profissionais dos seus agentes;

Considerando que o presente regulamento deve ser aplicável sem prejuízo das disposições adoptadas no âmbito de regras comunitárias mais específicas;

Considerando que os Estados-membros são obrigados, por força da Directiva 83/189/CEE do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/182/CEE do Conselho [2], a notificar à Comissão os projectos de normas e regulamentações técnicas que adoptarem no domínio dos géneros alimentícios, bem como no domínio dos contaminantes, e que o procedimento de notificação previsto na citada directiva deve continuar a ser aplicado aos géneros alimentícios;

Considerando que deve ser consultado, em todas as questões com incidência na saúde pública, o Comité Científico da Alimentação Humana,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O presente regulamento define o procedimento a seguir para o estabelecimento de normas relativas aos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.

2. O presente regulamento deve ser aplicável sem prejuízo das disposições adoptadas no âmbito de regras comunitárias mais específicas.

*Artigo 2º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «contaminante» qualquer substância que não tenha sido intencionalmente adicionada a um alimento mas nele esteja presente em resultado da produção, confecção, processamento, preparação, tratamento, empacotamento, embalagem, transporte ou armazenagem do produto ou em resultado de contaminação ambiental.

---

[1] JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

[2] JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75.

*Artigo 3º*

1. Nenhum género alimentício deve ser comercializado se contiver um contaminante cujo teor seja toxicologicamente inaceitável.

2. Além disso, os teores de contaminantes devem ser mantidos a níveis tão baixos quanto possível através de boas práticas durante todas as fases mencionadas no artigo 2º

3. Sempre que necessário para aplicar o nº 1, devem ser estabelecidas tolerâncias máximas para teores de contaminantes específicos, de acordo com o procedimento previsto no artigo 8º

Essas tolerâncias devem ser adoptadas sob a forma de uma lista comunitária não exaustiva e podem incluir:

— diferentes limites para o mesmo contaminante em diferentes géneros alimentícios,

— limites de detecção analíticos,

— uma referência ao método de amostragem e análise a aplicar.

*Artigo 4º*

Em derrogação do disposto no artigo 10º da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/182/CEE do Conselho, a notificação dos projectos das normas e regulamentações técnicas no domínio dos contaminantes deve continuar a ser efectuada nos termos do disposto nos artigos 8º e 9º da referida directiva.

*Artigo 5º*

As disposições que possam ter incidência na saúde pública serão adoptadas após consulta ao Comité Científico para a Alimentação Humana.

*Artigo 6º*

1. Um Estado-membro que tenha, em consequência de novas informações ou de uma reavaliação das informações existentes, motivos fundamentados para considerar que um contaminante presente num alimento, obedecendo embora ao presente regulamento ou aos regulamentos específicos adoptados nos termos do mesmo, põe em perigo a saúde humana, poderá suspender ou restringir temporariamente a aplicação no respectivo território das disposições em questão. Desse facto deve informar imediatamente os restantes Estados-membros e a Comissão, indicando as razões que motivaram a sua decisão.

2. A Comissão examinará com a maior brevidade, e no âmbito do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, as razões apontadas pelo Estado-membro, emitindo de imediato o seu parecer e tomando as medidas que se revelarem adequadas.

*Artigo 7º*

Os Estados-membros não devem, por razões relacionadas com os aspectos abrangidos pelo presente regulamento, proibir nem restringir o comércio de alimentos que obedeçam ao disposto no presente regulamento ou nos regulamentos específicos adoptados nos termos do mesmo.

*Artigo 8º*

1. Sempre que deva ser seguido o procedimento previsto no presente artigo, a Comissão será asssistida pelo Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, instituído pela Decisão 69/414/CEE (1) e a seguir denominado «comité», que actuará na qualidade de organismo consultivo.

2. O presidente submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

3. Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

4. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

*Artigo 9º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 291 de 19. 11. 1969, p. 9.